



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.059, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 370/2021
OF nº 669/2021/SG/PR

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (4)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, DE 30 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados enquanto durar a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00036/2021 MS AGU CGU MJSP CC/PR

Brasília, 29 de Julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua apreciação proposta de medida provisória com o objetivo de alterar a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 (medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19), para dispor sobre os prazos de atos praticados, contratos e/ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Esclareça-se que a presente manifestação acerca do interesse na prorrogação do prazo estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, versa sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos, e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Em que pese o cenário epidemiológico atual aponte para a redução da média móvel de casos e óbitos, como também a diminuição de internações hospitalares, em razão do avanço da campanha de vacinação contra a Covid-19 no Brasil, ainda não é possível a garantia de um cenário constante.

Nesse contexto, ressalta-se que o Ministério da Saúde tem promovido ações alinhadas com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de alcançar soluções para o enfrentamento da pandemia, de forma a conter a proliferação do vírus, garantir a prestação de atendimento aos pacientes contaminados pelo novo coronavírus, e evitar, ao máximo, a perda de vidas.

Dessa forma a prorrogação do prazo da vigência, estabelecida pelo art. 20 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, torna-se imprescindível, haja vista que continuará a proporcionar maior dinamismo ao processo de aquisição de imunobiológicos, insumos, bens e serviços destinados à vacinação, e a linha de cuidado contra a Covid-19.

Nesse contexto, considerando a iminência do término do prazo do regime especial que a lei institui, manifestamos pela prorrogação do referido dispositivo, ao tempo sugere-se que a vigência seja estabelecida enquanto durar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional - ESPIN.

Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcelo Antonio Cartaxo Queiroga Lopes, Wagner de Campos
Rosario, Anderson Gustavo Torres, Fabricio da Solle, Ciro Nogueira Lima Filho*

MENSAGEM Nº 370

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.059, de 30 de julho de 2021, que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”.

Brasília, 30 de julho de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ofício nº 204 (CN)

Brasília, em 4 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Ruthier de Sousa Silva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

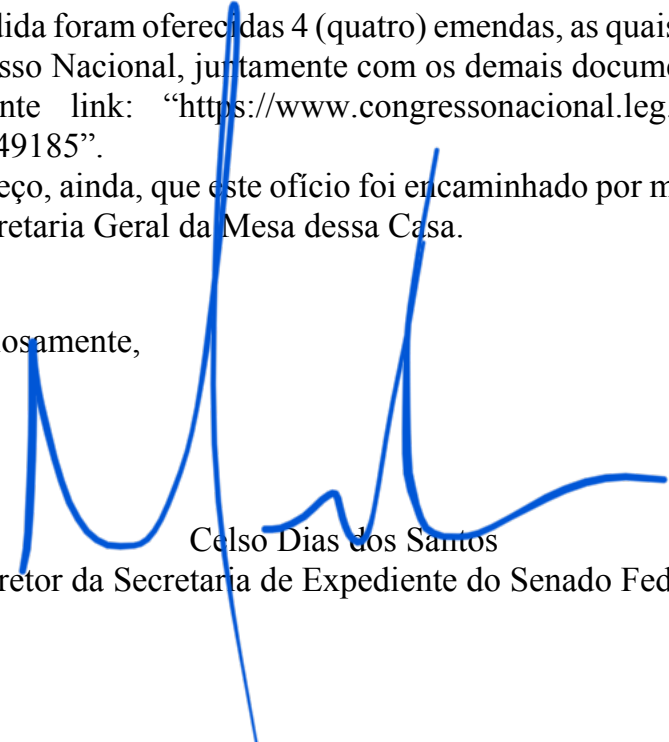
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.059, de 2021, que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”.

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149185>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1059, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	001
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	002
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	003
Senador Humberto Costa (PT/PE)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 3º do artigo 6º, da Lei nº 14.124 de 10 de março de 2021 passa a constar com a seguinte redação:

“§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde não ultrapasse o percentual de até 30% da estimativa dos preços observados como parâmetros no inciso VI do §1º e observadas as seguintes condições:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º procurou normatizar de forma simplificada as aquisições e os contratos de que trata esta Medida Provisória.

Nesse sentido, determinou no seu § 1º, inciso VI, como estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

Ocorre que, no § 3º desse mesmo artigo 6º, autoriza a contratação pelo Poder Público de valores superiores, a partir das estimativas de preços obtidos de que trata o inciso VI do § 1º, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, porém, não fixando nenhuma margem máxima.

Dessa forma, o que se pretende com essa emenda é estipular o percentual de até 30% dos valores verificados como parâmetros.

Peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1059, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.059, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, criou um regime excepcionalíssimo para o regime de licitação e contratação de bens e serviços, pelo Poder Público, relacionados com a vacinação contra a covid-19, entre outras providências. A dispensa da licitação foi adotada quando o contrato se



referir à aquisição de vacinas, insumos, bens, serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamento, dentre outros bens e serviços. Além disso, os limites dos aditivos contratuais foram ampliados, juntamente com o relaxamento de diversas exigências comumente aplicáveis ao regime licitatório, destinado a garantir princípios de direito sensíveis, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

Por se tratar de um regime excepcional que amplia muito a atuação discricionária da administração, entendo que ele não pode ter sua vigência atrelada a uma medida que está sob a competência do Ministério da Saúde, que é o ordenador das despesas relacionadas com a referida lei. Ou seja, o próprio ordenador de despesa que determina a existência de uma emergência em saúde pública de interesse nacional, que passa a deter o poder total para definir indiretamente até quando ele pode realizar contratações sem os controles típicos do regime pública das licitações e contratos. Isso é inadmissível perante nosso ordenamento jurídico, além de elevar os riscos de dano ao erário, fatores que justificam a delimitação temporal para a vigência desse regime de exceção.

Dessa forma e diante da necessidade de limitar esse excesso de discricionariedade por parte do Ministério da Saúde, apresento a presente emenda para que os atos e contratos adotados com base na referida Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, sejam lícitos somente até o final do presente exercício financeiro, neste ano de 2021.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, DE 2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacina e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Acrescente-se o Art. 1º-A à Medida Provisória nº 1.059, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Acrescente-se o art.20-A à Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A Em razão do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Sars CoV-2), serão recontratados, renovados ou prorrogados por um ano os contratos dos médicos intercambistas no Projeto Mais Médicos, de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, vencidos no ano de 2021 ou que irão vencer, independente do período de atuação desses profissionais no Programa.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a recontratação, renovação ou prorrogação por um ano dos contratos dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 2013, que completarão 6 anos no Programa no ano de 2021.

A medida é de extrema relevância e urgência diante do cenário de crise sanitária que o País enfrenta em razão da pandemia de Covid-19, que já vitimou mais de meio milhão de vidas. Os números de óbitos são tragicamente ultrapassados a cada dia.

Sobrecarregado, o sistema de saúde enfrenta a falta de leitos, medicamentos e profissionais treinados. Assim, é de fundamental importância a prorrogação dos contratos dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos, para que seja possível o enfrentamento desta crise sanitária sem precedentes nesse século, com esses profissionais qualificados e com experiência incontestável na Atenção Primária em Saúde, em grande parte adquirida ao longo da atuação no Programa.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLA

EMENDA Nº - PLEN

(À Medida Provisória nº 1.059, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o PLV nº 1/2021 tenha aprimorado diversas normas da Medida Provisória nº 1.026, de 2020 que veio a se tornar a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, releva observar que a experiência concreta demonstra os graves efeitos que a radicalidade na flexibilização de normas que visam à segurança e minoração de riscos à administração pública pode acarretar.

A norma do § 3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 viabilizou ao Ministério da Saúde celebração de contrato com empresa com sérios fatos pretéritos e sob investigação por órgãos de controle público de inadimplemento contratual, de prática de preços exorbitantes. A contratação não exauriu seus efeitos em razão de averiguações pelo Ministério Público Federal e desdobramentos pelas investigações no âmbito da CPI da Pandemia em curso no Senado Federal.

A necessidade de esforços e busca de eficiência para aquisição das vacinas não se sobrepõe às cautelas que são essenciais à probidade que é devida seja pelos atores públicos como privados. Flexibilizar mecanismos de contenção de abusos e desvirtuamentos não é salutar ao estado de crise que já se enfrenta com a pandemia. A pandemia não pode ser pretexto e justificativa de oportunismos à custa de recursos públicos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA